

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.627/00/1^a
Impugnação: 40.10101468-81
Impugnante: Seara Alimentos S/A
Advogado: Arno Schmidt Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000158932-23
CNPJ: 02914460/0059-77-Nuporanga-SP-(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saídas posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 01/07/2.000, acobertado pela Notas Fiscais nºs 399746, 399748, 399747 e 399754 de 30/06/00, desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem datas de saídas de 03/07/00, posteriores à ação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 62 a 64.

DECISÃO

Restou comprovado nos autos a irregularidade apontada de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, visto que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias referidas foram desclassificadas em função de consignarem datas de saídas posteriores à ação fiscal.

A Autuada alega em sua defesa incompetência do Estado de Minas Gerais para exigir tributos de fatos ocorridos fora de seu território.

Alega também que o que ocorreu foi mero equívoco, erro escusável do funcionário responsável pela emissão do documento fiscal e despacho da mercadoria, além de taxar de abusivas as penalidades aplicadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente é de se verificar que a Impugnante reconhece a irregularidade taxando-a de mero equívoco. No entanto não logrou provar que se tratasse de erro formal, na medida em que não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse aquela possível situação, como por exemplo, as notas fiscais anteriores e posteriores para comprovar a cronologia dos documentos e assim demonstrar efetivamente se tratar de mero equívoco e portanto mero erro formal.

A acusação fiscal tem respaldo na legislação mineira, “ex-vi” dos artigos 61, inciso I, Alínea “c”, 134, inciso VIII, 149, inciso I, todos do RICMS/96 e art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75.

Com relação às penalidades tidas como abusivas pela Autuada, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do art. 88 da CLTA/MG.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 07/12/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JP